



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

**PARECER N° /2023 AO PROJETO DE LEI N° 005 DE 2023**

*Constitucional. Administrativo. Financeiro. Salário-Mínimo. Servidores Públicos. Iniciativa do prefeito municipal. Inteligência do art. 47 da Lei Orgânica do Município. Prévia autorização legislativa. Admissibilidade.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 005/2023, da lavra de Sua Excelência o prefeito municipal Manoel Gomes de Farias Neto, o qual *“Dispõe sobre a atualização do valor do salário-mínimo dos servidores públicos municipais do Horizonte e dá outras providências.”*

A propositura traz em seu bojo o necessário pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa fixar o salário-mínimo dos servidores públicos municipais, o qual passará a ser de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais).

**MÉRITO**

De início, transcrevo a previsão do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Horizonte:

*Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

*§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.*

*§ 2º Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.*

Oportuno mencionar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que nenhum trabalhador brasileiro pode ter remuneração inferior ao valor estabelecido para o



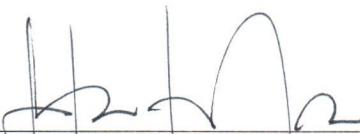
Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

salário-mínimo corrente no País. Isto posto, vê-se que do ponto de vista da formalidade, a matéria, ao solicitar prévia autorização legislativa, caminha em consonância com as disposições legais pertinentes. Nesse contexto, quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Registro de Ordem nº 1428